



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900957/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.860 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente ASSESSORTEC ASSISTENCIA FISCO CONTABIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração (inclusive, neste caso, antes da prolação do despacho decisório pela DRF) e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRF de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora apresentada antes da prolação do Despacho Decisório, os documentos colacionados no recurso voluntário (se necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de outros documentos contábeis e esclarecimentos) e a aplicação da Súmula CARF nº 84 (para possibilidade de formação de indébito). Após tal análise, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão, nos termos do voto da relatora. Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe deverá ser retomado a partir daí, inclusive, quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-20.476, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente transmitiu DCOMP objetivando a restituição do valor original de R\$ 24,54 e efetivada a compensação de débitos próprios. Contudo, tal compensação foi homologada pela Delegacia de origem que constatou que o crédito informado no PER/DCOMP já teria sido utilizado integralmente para a quitação de débitos da Recorrente, não restando saldo disponível para a compensação dos débitos discriminados no pedido em questão, conforme trecho do despacho decisório abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24,54
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
29/02/2004	2362	61,01	31/03/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4036681182	61,01	Db: cód 2362 PA 29/02/2004	61,01
VALOR TOTAL			61,01

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31,89	6,37	12,91

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade pleiteando a reforma do despacho decisório mencionado e para tanto alegou:

- a) “Após a revisão em nossos arquivos, constatamos (sic) que nos exercício (sic) de 2003 e 2004, a empresa teve apuração de IRPJ e da CSSL Anual, tendo pago por estimativa mensal, desta forma o recolhimento mensal foi superior ao apurado anual, daí a existência do crédito suficiente para pagar os demais débitos os quais foram compensados nos anos calendários subsequentes, através de PER/DCOMP. Entretanto, antes mesmo da emissão deste despacho decisório, revisando nossos arquivos e, em análise mais apurada, constatamos que nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, foram informados os como devidos os valores pagos mensalmente por estimativa, e não apenas os valores devidos, sendo assim no dia 01 de Abril de 2009 procedemos a retificação das referidas DCTF’s (...);”

- b) *“Diante de todas as análises, entendemos que a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários – DCTF, irão sanar todas as divergências entre créditos e débitos, ou seja, mediante o procedimento de declaração retificadora, os débitos serão extintos, ou ainda, explicando melhor, o crédito compensado realmente existe.*
- c) *Por fim, requereu o reconhecimento do direito creditório e a consequente homologação da compensação declarada”.*

Por sua vez, a DRJ, ao apreciar a manifestação de inconformidade julgou-a improcedente, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressalta-se que, no voto condutor do acórdão de piso, ainda constou:

Constata-se, pois, que a regra geral é no sentido de que o contribuinte leve os valores recolhidos a título de estimativa à composição do saldo do IRPJ/CSLL apurado em 31 de dezembro. Em assim sendo, o recolhimento de estimativas mensais, exatamente nos valores calculados segundo os critérios determinados pela Lei nº 9.430/1996, não pode ser considerado, a priori, como pagamento indevido ou a maior, mesmo quando haja apuração de prejuízo fiscal ao final do exercício (este sim passível de repetição).

Convém esclarecer que o art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e o art. 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, vedação esta que vigorou até a revogação do dispositivo correspondente na IN RFB nº 900/2008 pela IN RFB nº 973, de 27/11/2009.

Discordando, veementemente, da decisão recorrida, a Recorrente interpôs Recurso voluntário ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, carrou aos autos documentos de sua contabilidade e acrescentou:

Considerando que as informações retificadas na DCTF não foram suficientes para o esclarecimento dos fatos e apuração do crédito, ficando ainda a cargo desta empresa a demonstração dos valores a serem compensados, por meio de documentos que comprovem a sua existência

Considerando a possibilidade da efetivação desta compensação, conforme se tem demonstrado, e ainda, sendo possível a apresentação de documentos por meio de recurso, que comprovem a existência do crédito, conforme informado pela 3ª Turma da CRJ/BEL;

Considerando ainda que o crédito existente ao tempo da compensação é indispensável para a devida regularização da situação desta empresa perante a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil;

DO PEDIDO

Decide, portanto, esta empresa encaminhar (cópias) dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, balanço transcrito no livro Diário, e cópia do DARF utilizado como referência de crédito na compensação, documentos estes necessários a demonstração do crédito, uma vez que o relatório do acórdão menciona a necessidade da apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a existência do direito creditório, conforme cópia anexa a intimação recebida recentemente, mencionada acima, para que desta forma, possam ser analisados cuidadosamente, e

Resolve, requerer de Vossa Senhoria, que seja recebido o presente recurso, analisada cuidadosamente a documentação apresentada, e ao final, **RECONHECIDA** a existência do crédito informado, compensados os valores em discussão, e assim sendo, por fim, regularizada a situação fiscal desta empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado a Recorrente busca a reforma da decisão que não reconheceu-lhe o direito creditório pleiteado sob a alegação de que tal crédito já teria sido integralmente utilizando para quitação de outros débitos da própria empresa.

Argumenta a Recorrente que a não homologação da compensação declarada deu-se em razão de erro de fato no preenchimento da DCTF, vez que foram informados como devidos os valores pagos mensalmente por estimativa, e não apenas os valores efetivamente devidos.

Todavia, houve a retificação da referida DCTF em 01/04/2009, conforme se prova às fls. 18 dos autos, com a correção do equívoco em questão. Ocorre que a DRF de origem, ao prolatar o Despacho Decisório em 25/05/2009 (fls. 06), portanto, após a retificação da DCTF, ignorou completamente a retificadora, fato que levou ao indeferimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

A Recorrente alega, com cujo argumento concordo, que para aferição do direito creditório decorrente do pagamento a maior do o devido, deve-se partir da análise não da DCTF original, mas sim de sua retificadora apresentada para comprovação do valor informado na DCOMP como crédito passível de compensação.

Afinal, nos termos da IN RFB nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 9, parágrafo 1º, vigente à época, bem como nas instruções normativas que a substituíram, a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Assim, a DCTF retificadora espontaneamente apresentada antes da veiculação do despacho decisório, como se deu *in casu*, nos casos normativamente permitidos, substitui a DCTF original em relação aos débitos e vinculações declarados e deve ser analisada antes do despacho decisório ser proferido.

Destaque-se que, em relação ao despacho decisório eletrônico, a desconsideração da DCTF retificadora é até compreensível procedimentalmente (embora inadmissível juridicamente), pois o sistema informatizado, em suas operações automatizadas, tomou em conta um dado desatualizado (provavelmente por retardo na captura de dados ou na emissão do próprio despacho).

Contudo, diante dos despachos decisórios eletrônicos, cabe ao julgador de primeira instância efetuar a primeira “análise humana” do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Ora, não pode o julgador ignorar a existência de retificação efetuada tempestivamente, dentro das regras estabelecidas pelo próprio Fisco, e simplesmente cotejar o valor declarado na DCTF original com o pago.

A nova realidade veiculada pela DCTF retificadora deve ser devidamente avaliada pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a repetição e não homologada a compensação, seja pela autoridade lançadora, seja pelo julgador *a quo*.

Neste sentido, calha trazer à baila decisão deste Tribunal:

COFINS. DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO x ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL. Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. (Acórdão nº 3401003.934, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 3ª Seção de Julgamento – CARF).

Em tempo, é relevante destacar que, ainda que a retificação em discussão tivesse se dado depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, em caso de erro de fato¹ devidamente comprovado, o equívoco no preenchimento da DCTF, não poderia

¹ Releva ressaltar que erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. Outrossim, o conceito de erro de fato apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de

figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015².

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, entendo que deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar o pedido de compensação, contudo, desta vez fazendo o cotejamento das informações constantes da DCTF retificadora, vez que a Recorrente constatou a original havia sido preenchido equivocadamente.

Neste contexto, deve haver nova apreciação pela DRF do PER/DCOMP, mas levando em consideração as informações constantes na DCTF retificadora, com a prolação de novo despacho decisório. E caso a DRF entenda ser necessário a apresentação de documentação contábil, além daquela há juntada em sede de Recurso Voluntário (Livro Diário, Registros Contábeis da conta do ativo a recuperar e Darf's) para aferição de possível erro de fato no preenchimento da declaração original, que seja a Recorrente intimada para tanto.

entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Já a inexactidão material caracteriza-se como pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação.

² “Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;
- c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;
- d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;
- e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
- f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
- g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53)”.

Acerca dos documentos carreados aos autos quando da interposição do Recurso Voluntário, entendo que os mesmos devem ser aceitos, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas nesse caso específico³.

A jurisprudência deste Conselho é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Ademais, quanto ao consignado pelo nobre julgador “a quo”, decisão recorrida, que, nos termos da IN SRF nº 460/2004 (art. 10) e IN SRF 600/2005 (art. 10), o pagamento indevido de IRPJ ou da CSLL, a título de estimativas mensais, somente poderia ser utilizado na dedução de tais tributos devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido para compor o saldo negativo de IRJJ ou da CSLL do período.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna nº 19 - Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004 e IN SRF nº 600, de 2005.

³ Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas a análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado. Dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, retomando-se a partir de então o rito processual do processo administrativo e aplicável no caso em exame.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, face à Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado, referente ao valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 84, “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ e de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, pode e deve ser analisado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRJ de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, os efeitos do acatamento da possibilidade de deferimento da Per/DComp, impõe, também, pois, o retorno dos autos a DRJ de origem para que seja analisado o mérito do pedido. Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovadas por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF nº 84.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora apresentada antes da prolação do Despacho Decisório, os documentos colacionados no recurso voluntário (necessário, que seja oportunizado ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis e esclarecimentos) e a aplicação da Súmula CARF nº 84 (para possibilidade de formação de indébito).

Após tal análise, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

Caso haja indeferimento do pleito, o rito processual de praxe deverá ser retomado a partir daí, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça